



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 884-A, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. JAZIEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

*Dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida, e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida, e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica autorizada a comercialização das canetas autoaplicáveis de adrenalina no mercado nacional, após o registro sanitário.

**Art. 3º** O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá elaborar protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a utilização de canetas autoaplicáveis de adrenalina nas situações cabíveis, garantindo seu fornecimento para os pacientes com a devida indicação clínica.

**Art. 4º** Fica criado o Programa Caneta da Vida para a adesão e aquisição de canetas autoaplicáveis de adrenalina pelas instituições de educação básica públicas e privadas.

**Art. 5º** O Programa Caneta da Vida deverá ser implementado de acordo com a realidade de cada unidade escolar e por meio de medidas de proteção e prevenção.



\* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

**Art. 6º** As diretrizes para a implementação do Programa Caneta da Vida serão definidas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde e implementadas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Saúde, em parceria com representantes da comunidade escolar e deverá conter, no mínimo:

I - identificação e avaliação de riscos e ameaças à saúde dos estudantes, incluindo a identificação de crianças e adolescentes portadores de doenças alérgicas e do sistema imune ou condições clínicas relacionadas;

II - procedimentos para lidar com situações de emergência, prevenção de incidentes e identificação de ameaças;

III - formação e treinamento de todos os professores e funcionários sobre as políticas e procedimentos de aplicação das canetas autoaplicáveis de adrenalina;

IV - promoção de canais de comunicação claros e eficazes para reportar incidentes;

V - monitoramento e avaliação regular da eficácia das políticas e procedimentos de implementação das canetas autoaplicáveis de adrenalina;

VI - realização de campanhas de promoção da saúde escolar e de conscientização do uso das canetas autoaplicáveis de adrenalina;

VII - formulação de relatório anual pelas instituições de ensino, com a descrição das ocorrências de uso canetas autoaplicáveis de adrenalina registradas, encaminhado à Secretaria de Educação e de Saúde correspondentes;



\* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

**Art. 7º** As instituições de educação básica públicas e privadas que aderirem ao Programa Caneta da Vida poderão colocar em disponibilidade para a doação as canetas autoaplicáveis de adrenalina que se encontrem a um ano do término de seu prazo de validade.

§1º Poderão se beneficiar da doação as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que sejam de direito público ou vinculadas à atividade filantrópica e forneçam os produtos de que trata esta lei diretamente aos seus assistidos sob supervisão de profissional médico ou mediante receita médica.

§2º Serão consideradas prioritárias para receber as doações as entidades que contarem com o maior número de assistidos necessitando de aplicação de canetas autoaplicáveis de adrenalina.

§3º É vedada a comercialização de canetas autoaplicáveis de adrenalina adquiridas por meio da doação prevista nesta lei.

§4º Regulamento disporá sobre o procedimento de doação de canetas autoaplicáveis de adrenalina encontrem a um ano do término de seu prazo de validade.

**Art. 8º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º. ....

.....

*X - elaborar e implementar as diretrizes do Programa Caneta da Vida;*

.....

---

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



\* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

*§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a X, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.*

..... " (NR)

"Art. 10. ....

*IX - elaborar e implementar o Programa Caneta da Vida;*

..... " (NR)

"Art. 11. ....

*VIII - elaborar e implementar o Programa Caneta da Vida;*

..... " (NR)

**Art. 9º** As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 10º** A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º. ....

.....



\* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

*§ 9º A prestação de assistência técnica e financeira de que trata a alínea "e" contemplará a elaboração e implementação do Programa Caneta da Vida, incluindo a aquisição de canetas autoaplicáveis de adrenalina, conforme regulamento.*

....." (NR)

**Art. 11º** A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

**§ 1º .....**

*§ 2º Os recursos referidos no inciso IV deste artigo poderão ser investidos na elaboração e implementação do Programa Caneta da Vida, incluindo a aquisição de canetas autoaplicáveis de adrenalina, conforme regulamento." (NR)*

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

#### JUSTIFICAÇÃO

As alergias graves, também conhecidas como anafilaxias<sup>1</sup>, são reações alérgicas agudas e potencialmente fatais, exigindo uma resposta rápida e eficaz para garantir a segurança do paciente. A incidência de alergias graves tem crescido significativamente, afetando uma parcela considerável da população mundial. A administração imediata de adrenalina é fundamental para o tratamento efetivo da anafilaxia, capaz de reverter rapidamente os sintomas severos.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de medidas que assegurem o acesso imediato à adrenalina, especialmente em forma de autoinjetores, popularmente conhecidos como "canetas de adrenalina". Esses dispositivos permitem uma aplicação rápida e segura do medicamento, pelo próprio paciente ou por um terceiro, o que é essencial para salvar vidas em situações de emergência.

A incorporação da caneta de adrenalina pelo Sistema Único de Saúde (SUS) representaria um avanço significativo na resposta a situações de alergias graves. Se essa medida fosse implementada, haveria uma melhora considerável na prontidão e eficácia do tratamento de casos de anafilaxia, diminuindo significativamente os riscos de complicações graves ou fatais<sup>2</sup>.

Com a aprovação dessa medida, os pacientes com quadros mais graves poderiam conseguir no SUS os dispositivos, para

<sup>1</sup> Associação Brasileira de Alergia e Imunologia – Adrenalina autoinjetável, disponível em: <<https://anafilaxiabrasil.com.br/adrenalina-auto-injetavel>>

<sup>2</sup> Caneta de adrenalina: entenda importância no tratamento de alergias graves e desafios para liberação no Brasil, disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/30/caneta-de-adrenalina-entenda-importancia-no-tratamento-de-alergias-graves-e-desafios-para-liberacao-no-brasil.ghtml>>



\* c d 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

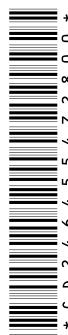
carregarem consigo por precaução. Isso aumentaria de forma significativa o acesso a essa modalidade terapêutica, hoje restrita a pessoas com poder aquisitivo e com informações sobre os aspectos burocráticos da importação.

Além disso, o Projeto de Lei cria o Programa Caneta da Vida com o objetivo de disponibilizar nas salas de aula canetas autoaplicáveis de adrenalina para casos extremos de anafilaxia, reações alérgicas agudas e potencialmente fatais que demandam uma resposta rápida e eficaz para garantir a segurança dos estudantes que possuem essas doenças.

A implementação do Programa Caneta da Vida é de extrema importância para garantir um ambiente seguro e protegido para alunos, professores e funcionários. Desse modo, considerando as condições de cada escola e de cada aluno, o presente Projeto de Lei permite os Estados, Distrito Federal e Municípios utilizarem os recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para a implementação do mencionado Programa.

Como viés primordial, o Programa Caneta da Vida considera o contexto fático de cada município e de cada instituição escolar, para somente depois, implementar as canetas autoaplicáveis de adrenalina nas salas de aula.

No Brasil, infelizmente, é comum encontrarmos escolas em áreas rurais ou de interior que enfrentam desafios para oferecer uma educação de qualidade devido à falta de recursos e infraestrutura adequada. Alguns dos problemas mais comuns enfrentados por essas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

escolas incluem, por exemplo, ausência de recursos financeiros, escassez de professores e falta de infraestrutura.

Por esse motivo que a realidade de cada unidade escolar é o ponto de partida para a elaboração do Programa, e somente em casos realmente necessários os entes federativos poderão ter acesso a recursos financeiros do FNDE e do FNS.

Vale lembrar que as ações de implementação envolvem, por exemplo, a identificação de crianças e adolescentes portadores de doenças alérgicas e do sistema imune ou condições clínicas relacionadas, como também a formação e treinamento de todos os professores e funcionários sobre as políticas e procedimentos de aplicação das canetas autoaplicáveis de adrenalina

Para lidar com esses desafios, é necessário que haja investimentos do governo e outras entidades na melhoria da infraestrutura, no aumento de recursos financeiros e no fornecimento de incentivos para atrair e reter professores. Outrossim, é importante que a comunidade local, incluindo os pais e líderes locais, também se envolvam na melhoria dessas escolas, apoiando os educadores e oferecendo ajuda sempre que possível.

Nessa perspectiva, a proposição prevê a possibilidade de doação de canetas autoaplicáveis de adrenalina encontrem a um ano do término de seu prazo de validade. Essa é uma medida que, se implementada, será regulamentada pelo Poder Executivo visando diminuir o desperdício da medicação que será disponibilizada nas instituições de educação básica aderentes do Programa Caneta da Vida.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

No Brasil, temos exemplos muito bons de ações que ajudam as pessoas a terem acesso a medicamentos sem gastar muito dinheiro. Um desses exemplos é a Farmácia Solidária da Universidade UNESC<sup>3</sup>, que não visa lucro e distribui remédios de graça para quem não pode comprar. Nessa farmácia, as pessoas podem doar os remédios que não usam mais. Qualquer pessoa pode pegar esses remédios, só precisa se cadastrar e mostrar a receita médica.

Muita gente reclama que não consegue encontrar os remédios que precisa na saúde pública. Isso é um problema sério, especialmente para idosos e pessoas com deficiência que dependem de instituições de caridade para se cuidar.

Em síntese, a implementação do Programa Caneta da Vida é essencial para garantir um ambiente seguro e saudável para alunos, professores e funcionários, e deve ser tratada como uma questão prioritária.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação deste Projeto.

Gabinete Parlamentar, em 20 de março de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT  
(UNIÃO/CE)**

---

<sup>3</sup> Farmácia Solidária, disponível em: <<https://www.unesc.net/portal/capa/index/397/7237>>



\* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394</a>
<b>LEI N° 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968-11-21;5537">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968-11-21;5537</a>
<b>LEI N° 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-28;8142">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-28;8142</a>



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2024

Dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**Relator:** Deputado DR. JAZIEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 884, de 2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, “dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida, e dá outras providências”.

Conforme Despacho de Tramitação de 22/03/2024, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e à Comissão de Saúde. Em seguida, a matéria será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da





Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 08/10/2024, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De autoria da Deputada Dayany Bittencourt, o PL nº 884, de 2024, “dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida, e dá outras providências”.

Com vistas a mitigar reações alérgicas agudas e potencialmente fatais, o Programa Caneta da Vida autoriza a comercialização de canetas autoaplicáveis de adrenalina no mercado nacional e define que o referido Programa será implementado nas escolas por meio de diretrizes elaboradas pelos Ministérios da Educação e da Saúde e implementadas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Saúde.

Conforme a Justificação da autora:

*[...] o Projeto de Lei cria o Programa Caneta da Vida com o objetivo de disponibilizar nas salas de aula canetas autoaplicáveis de adrenalina para casos extremos de anafilaxia, reações alérgicas agudas e potencialmente fatais que demandam uma resposta rápida e eficaz para garantir a segurança dos estudantes que possuem essas doenças.*

*A implementação do Programa Caneta da Vida é de extrema importância para garantir um ambiente seguro e protegido para alunos, professores e funcionários. [...]*

O Projeto de Lei em análise é, sem dúvida, meritório em sua essência, pois busca garantir o acesso a medicamentos essenciais para estudantes com alergias graves. No entanto, entendemos que o texto requer ajustes para assegurar sua viabilidade técnica, legal e orçamentária. Desse





modo, apresentamos um Substitutivo que introduz melhorias significativas, as quais podem ser sintetizadas em quatro eixos principais.

**Primeiro**, propõe-se a alteração da denominação do programa para "Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves", adequando-o às modificações subsequentes do texto e conferindo maior clareza quanto ao seu público-alvo. Essa mudança não apenas aprimora a precisão terminológica, mas também harmoniza a nomenclatura com os demais dispositivos legais envolvidos.

**Segundo**, embora o projeto tenha a nobre intenção de autorizar a comercialização e incorporação da caneta de adrenalina autoinjetável ao Sistema Único de Saúde (SUS), é fundamental observar que essa tecnologia ainda não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, consequentemente, não tem preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). O registro sanitário é um requisito indispensável para a comercialização de qualquer medicamento no país, conforme estabelecido pela Lei nº 5.991/1973, que submete tais produtos a rigorosos critérios de eficácia, segurança e qualidade.

Além disso, o art. 19-T da Lei nº 8.080/1990 veda expressamente a dispensação ou financiamento pelo SUS de medicamentos não registrados na Anvisa. Diante disso, o Substitutivo condiciona a adoção das canetas autoinjetáveis à prévia obtenção do registro sanitário e à autorização de comercialização pela Anvisa, assegurando, assim, a conformidade com a legislação vigente e evitando riscos jurídicos e sanitários.

**Terceiro**, o texto original foi aprimorado do ponto de vista técnico, tornando-o mais conciso e preciso, eliminando redundâncias e garantindo maior clareza normativa.

**Por fim**, optou-se pela retirada da vinculação obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para a execução do programa. Em seu lugar, estabelece-se que as despesas decorrentes da implementação do Programa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Apresentação: 13/06/2025 16:43:00.000 - CE  
PRL 3/0

PRL n.3

Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves serão custeadas por dotação orçamentária anual, respeitando os limites financeiros e as regras de execução orçamentária. Essa alteração confere maior flexibilidade aos gestores públicos, alinhando a proposta às normas de responsabilidade fiscal e evitando rigidez na alocação de recursos.

As mudanças preservam a finalidade educacional e sanitária da proposta, ao mesmo tempo em que a adequa aos requisitos legais e técnicos necessários para sua efetiva implementação.

Ressalta-se que a previsão de execução por dotação orçamentária não implica, neste momento, impacto financeiro direto, respeitando-se os limites da LOA e da LDO.

Diante dessas considerações, nosso posicionamento é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 884/2024, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DR. JAZIEL  
Relator



\* C D 2 2 5 8 4 4 5 7 3 0 9 0 0 \*





## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2024

Institui o Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves, voltado à promoção de ambientes escolares preparados para identificar, prevenir e responder a reações alérgicas agudas no âmbito da educação básica pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves, com a finalidade de promover ambientes escolares seguros e preparados para lidar com reações alérgicas agudas, conhecidas como anafilaxia.

Parágrafo único. O Poder Público deverá avaliar a adoção das canetas autoaplicáveis de adrenalina pelo Programa de que trata o caput, após seu registro e autorização para comercialização no mercado nacional pela autoridade sanitária, conforme regulamentação.

Art. 2º As instituições de ensino da educação básica públicas e privadas poderão aderir ao programa de que trata o *caput*, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Após o cumprimento do disposto parágrafo único do artigo 1º, as instituições de ensino de educação básica públicas e privadas que aderirem ao Programa poderão disponibilizar para doação as canetas autoaplicáveis de adrenalina que se encontrem a um ano do término de seu prazo de validade, na forma da regulamentação.





Art. 3º O Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves tem como objetivos:

I – promover ações preventivas voltadas à redução dos riscos de reações alérgicas agudas no ambiente escolar, com a participação ativa de pais ou responsáveis, estudantes, professores e funcionários, especialmente os que atuam nos setores de alimentação escolar;

II – desenvolver medidas que possibilitem a identificação de estudantes com propensão a reações alérgicas graves, bem como a capacitação para o reconhecimento precoce dos sinais e sintomas dessas reações por toda a comunidade escolar;

III – garantir que reações alérgicas agudas sejam adequadamente tratadas, mediante a adoção de protocolos de atendimento emergencial e com o devido encaminhamento aos serviços de saúde, quando necessário;

IV – promover um ambiente escolar colaborativo e acolhedor, que estimule a troca de informações entre os diversos atores da comunidade escolar e a participação dos estudantes, pais ou responsáveis nas ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

V – fomentar a cultura da prevenção e do cuidado à saúde no ambiente escolar, integrando saúde, educação e família em uma abordagem coordenada e centrada no bem-estar dos estudantes.

Art. 4º O Programa será implementado de forma articulada entre os sistemas de ensino e de saúde, respeitadas as competências dos entes federativos, e terá caráter preventivo, educativo e de resposta a emergências.

Art. 5º As diretrizes para a implementação do Programa serão definidas pelos órgãos competentes das áreas de saúde e educação, e deverão abranger, no mínimo:



\* C D 2 5 8 4 4 5 7 3 0 9 0 0 \*



I – a identificação e a avaliação de riscos à saúde dos estudantes, com destaque para a detecção de crianças e adolescentes com histórico de alergias graves ou condições clínicas associadas;

II – a elaboração e a implementação de protocolos de prevenção, primeiros socorros e resposta rápida a emergências alérgicas, em conformidade com as diretrizes clínicas e terapêuticas do SUS;

III – a capacitação e a formação continuada dos profissionais da educação, voltada ao reconhecimento de sinais de anafilaxia, medidas de contenção e encaminhamento seguro ao atendimento de saúde;

IV – o estabelecimento de canais de comunicação claros e eficazes, permitindo a rápida notificação e resposta a incidentes relacionados à saúde alérgica dos estudantes;

V – o monitoramento e a avaliação contínua da eficácia das ações implementadas, com a coleta e a análise de dados que subsidiem a melhoria das políticas escolares de saúde;

VI – a promoção de campanhas informativas e educativas, voltadas à conscientização da comunidade escolar sobre prevenção, a identificação de sintomas e cuidados com alergias graves;

VII – a elaboração de relatório anual pelas instituições de ensino, registrando as ações realizadas, as ocorrências e os encaminhamentos relacionados a emergências alérgicas, a ser encaminhado aos órgãos locais de saúde e educação.

Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições científicas, com vistas a apoiar tecnicamente a execução e o aperfeiçoamento do Programa.

Art. 7º As despesas com a execução das ações do Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

\* C D 2 5 8 4 4 5 7 3 0 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DR. JAZIEL  
Relator



Apresentação: 13/06/2025 16:43:00.000 - CE  
PBI 3/0

PRh n.3





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 884/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jaziel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 01/09/2025 17:57:50.863 - CE  
PAR 1 CE => PL884/2024  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251597643200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2024

Institui o Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves, voltado à promoção de ambientes escolares preparados para identificar, prevenir e responder a reações alérgicas agudas no âmbito da educação básica pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves, com a finalidade de promover ambientes escolares seguros e preparados para lidar com reações alérgicas agudas, conhecidas como anafilaxia.

Parágrafo único. O Poder Público deverá avaliar a adoção das canetas autoaplicáveis de adrenalina pelo Programa de que trata o *caput*, após seu registro e autorização para comercialização no mercado nacional pela autoridade sanitária, conforme regulamentação.

Art. 2º As instituições de ensino da educação básica públicas e privadas poderão aderir ao programa de que trata o *caput*, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Após o cumprimento do disposto parágrafo único do artigo 1º, as instituições de ensino de educação básica públicas e privadas que aderirem ao Programa poderão disponibilizar para doação as canetas autoaplicáveis de adrenalina que se encontrem a um ano do término de seu prazo de validade, na forma da regulamentação.

Art. 3º O Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves tem como objetivos:



\* C D 2 5 2 7 1 8 1 1 4 4 0 0 \*

I – promover ações preventivas voltadas à redução dos riscos de reações alérgicas agudas no ambiente escolar, com a participação ativa de pais ou responsáveis, estudantes, professores e funcionários, especialmente os que atuam nos setores de alimentação escolar;

II – desenvolver medidas que possibilitem a identificação de estudantes com propensão a reações alérgicas graves, bem como a capacitação para o reconhecimento precoce dos sinais e sintomas dessas reações por toda a comunidade escolar;

III – garantir que reações alérgicas agudas sejam adequadamente tratadas, mediante a adoção de protocolos de atendimento emergencial e com o devido encaminhamento aos serviços de saúde, quando necessário;

IV – promover um ambiente escolar colaborativo e acolhedor, que estimule a troca de informações entre os diversos atores da comunidade escolar e a participação dos estudantes, pais ou responsáveis nas ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

V – fomentar a cultura da prevenção e do cuidado à saúde no ambiente escolar, integrando saúde, educação e família em uma abordagem coordenada e centrada no bem-estar dos estudantes.

Art. 4º O Programa será implementado de forma articulada entre os sistemas de ensino e de saúde, respeitadas as competências dos entes federativos, e terá caráter preventivo, educativo e de resposta a emergências.

Art. 5º As diretrizes para a implementação do Programa serão definidas pelos órgãos competentes das áreas de saúde e educação, e deverão abranger, no mínimo:

I – a identificação e a avaliação de riscos à saúde dos estudantes, com destaque para a detecção de crianças e adolescentes com histórico de alergias graves ou condições clínicas associadas;



\* C D 2 5 2 7 1 8 1 1 4 4 0 0 \*

II – a elaboração e a implementação de protocolos de prevenção, primeiros socorros e resposta rápida a emergências alérgicas, em conformidade com as diretrizes clínicas e terapêuticas do SUS;

III – a capacitação e a formação continuada dos profissionais da educação, voltada ao reconhecimento de sinais de anafilaxia, medidas de contenção e encaminhamento seguro ao atendimento de saúde;

IV – o estabelecimento de canais de comunicação claros e eficazes, permitindo a rápida notificação e resposta a incidentes relacionados à saúde alérgica dos estudantes;

V – o monitoramento e a avaliação contínua da eficácia das ações implementadas, com a coleta e a análise de dados que subsidiem a melhoria das políticas escolares de saúde;

VI – a promoção de campanhas informativas e educativas, voltadas à conscientização da comunidade escolar sobre prevenção, a identificação de sintomas e cuidados com alergias graves;

VII – a elaboração de relatório anual pelas instituições de ensino, registrando as ações realizadas, as ocorrências e os encaminhamentos relacionados a emergências alérgicas, a ser encaminhado aos órgãos locais de saúde e educação.

Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições científicas, com vistas a apoiar tecnicamente a execução e o aperfeiçoamento do Programa.

Art. 7º As despesas com a execução das ações do Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente

Apresentação: 09/09/2025 12:41:31.283 - CE  
SBT-A1 CE => PL 884/2024  
SBT-A n.1



\* C D 2 2 5 2 7 1 8 1 1 4 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252718114400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

**FIM DO DOCUMENTO**